

I - prevenção;

II - correção;

III - ajustamento de conduta; e

IV - Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 6º As funções da Corregedoria-Geral do CBMPA serão exercidas pelo Chefe de Estado-Maior Geral, até que seja regulamentada.

Art. 7º A prevenção é exercida por meio de programas de qualificação, atualização e orientação dos militares para o exercício de suas funções de acordo com a ética e disciplina militar, na forma do art. 77 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021.

Parágrafo único. As medidas de prevenção poderão ser disciplinadas em ato interno a ser editado pelo Comandante-Geral.

Art. 8º A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

§ 1º A correção ocorrerá por meio da Comunicação de Alerta, na qual a autoridade competente descreve objetivamente o fato a ser corrigido e orienta a forma adequada para o militar proceder, na forma do art. 78 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021.

§ 2º O militar poderá se manifestar sobre o teor da Comunicação de Alerta em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º A Comunicação de Alerta, após a manifestação da autoridade competente, será arquivada, ainda que não tenha havido justificativa do militar, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 4º Na hipótese de reincidência do militar na mesma conduta inadequada objeto de Comunicação de Alerta, a autoridade competente adotará as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do bombeiro militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve ou média, consoante dispõe o art. 79 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021.

Parágrafo único. O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo infrator e pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou para aplicação de medidas de caráter educativo.

Art. 10. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo bombeiro militar dispensa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, caso sejam cumpridas as obrigações constantes do documento e observada a efetiva mudança de comportamento.

Art. 11. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado, impreterivelmente, até o final da instrução e antes da apresentação da defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.

Art. 12. A proposta ou requerimento do Termo de Ajustamento de Conduta constarão dos autos, assim como o relatório do respectivo Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, os quais serão encaminhados, pelo encarregado do processo, à autoridade que o instaurou, para deliberação, na forma do art. 26 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021.

Parágrafo único. O militar pode propor a celebração de TAC, observado o prazo previsto no art. 11 deste Decreto.

Art. 13. A assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta implica o reconhecimento da irregularidade cometida e o comprometimento em repará-la, bem como a adequação do comportamento.

Art. 14. O Termo de Ajustamento de Conduta preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

I - elaboração e apresentação de trabalho sobre o tema que originou o ajustamento de conduta;

II - ministério de instrução, em estabelecimento de ensino público ou outra instituição, sobre assunto de interesse da sociedade;

III - ministério de palestra para a tropa sobre assunto pré-determinado pelas autoridades indicadas no art. 26 da Lei Estadual nº 9.161 de 2021, na parada matinal ou evento diverso;

IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da Administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado; e/ou

V - assistir a instruções ou palestras sobre assuntos de interesse da instituição, no horário de folga do militar ajustado.

Parágrafo único. No caso de falta ao serviço por escala, previsto na Lei Estadual nº 6.830, de 2006, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus para o Estado e no interesse da Administração.

Art. 15. O Termo de Ajustamento de Conduta conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do militar infrator;

II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média;

III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano e das medidas de caráter educativo aplicadas;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas, bem como para a realização das medidas de caráter educativo aplicadas; e

V - a forma de fiscalização a ser adotada pelo Comandante do militar ajustado;

Art. 16. Em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, será aplicada ao compromissário a sanção de 20 (vinte) dias de suspensão, observado o direito de defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, o militar será notificado, por meio de memorando, das razões de descumprimento do TAC, o qual

assinalará o prazo de 3 (três) dias úteis para se manifestar e apresentar possível defesa, após o que a autoridade decidirá motivadamente sobre a aplicação da penalidade.

Art. 17. Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do Termo de Ajustamento de Conduta serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar, no mínimo, com comportamento BOM;

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos 6 (seis) meses anteriores à prática do novo fato; e

III - não ter praticado novo ato infracional até 6 (seis) meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

Art. 18. É vedada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta quando houver indícios de prejuízos efetivos ao Erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa, de crime ou de má-fé do infrator.

Art. 19. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual, assim como o seu descumprimento.

Seção III

Ciência e comunicação de irregularidades

Art. 20. Todo bombeiro militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente.

§ 1º A comunicação verbal será seguida de formalização, por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º A autoridade comunicada sobre irregularidades no serviço adotará as providências cabíveis em até 15 (quinze) dias úteis ou, não sendo competente, encaminhará o processo ao seu superior imediato.

§ 3º Os conflitos de competência serão resolvidos na forma do art. 28 da Lei Estadual nº 9.161 de 2021.

Seção IV

Comunicação e queixa disciplinares

Art. 21. A comunicação disciplinar constitui a formalização da ciência dos fatos que a autoridade conhecedora das irregularidades faz à autoridade competente para instaurar o procedimento apuratório.

§ 1º A comunicação deve conter a expressão da verdade, clara, concisa e precisa, abstraídos os comentários ou opiniões pessoais, bem como os dados que permitam identificar os fatos, pessoas e/ou coisas envolvidas, bem como o local, a data e a hora da ocorrência.

§ 2º A comunicação deverá ser apresentada tão logo se observe ou tome conhecimento do fato.

Art. 22. Caso a autoridade que receber a comunicação não tenha competência para instaurar o procedimento apuratório, remetê-la-á, em até 3 (três) dias úteis, à autoridade competente, sob pena de incorrer em infração disciplinar, nos termos do art. 37 da Lei Estadual nº 9.161, de 2021.

Art. 23. A autoridade competente encaminhará a comunicação ao acusado mediante notificação formal para que este apresente justificativa, por escrito, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A ausência de justificativa ou a sua improcedência ocasionará a instauração da medida de controle ou procedimento disciplinar cabível, a depender da gravidade da transgressão.

§ 2º O processo será instruído com a comunicação de que trata o **caput** deste artigo, a justificativa e a decisão correlata.

§ 3º Caso a justificativa seja acatada ou a autoridade competente decida, fundamentadamente, pela improcedência da comunicação, o processo será arquivado.

Art. 24. O militar que se sentir prejudicado por ato que reputa ilegal, irregular ou injusto, poderá formular queixa disciplinar diretamente ao seu superior ou à autoridade competente para dar início à apuração disciplinar, em até 3 (três) dias úteis, contados da data do evento.

Parágrafo único. O militar comunicante poderá requerer que seja temporariamente afastado da subordinação direta da autoridade contra a qual formulou a comunicação disciplinar, o que será objeto de decisão da autoridade competente.

Seção V

Normas para classificação do comportamento e atribuição de conceito.

Art. 25. O comportamento bombeiro militar dos praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º A classificação e reclassificação do comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos comandantes de Organização Bombeiro-Militar, obedecido o disposto na Lei Estadual nº 9.161, de 2021, e neste Decreto e, necessariamente, publicadas em boletim.

§ 2º Ao ser incluído no Corpo de Bombeiros Militar, o praça será classificado no comportamento "BOM".

Art. 26. O comportamento disciplinar do praça deve ser classificado em:

I - EXCEPCIONAL: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma suspensão;

III - BOM: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas suspensões;

IV - INSUFICIENTE: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos duas suspensões; ou

V - MAU: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com pelo menos três suspensões.

Art. 27. O conceito atribuído ao praça, registrado em seus assentamentos, decorre da classificação a seguir e é apurado mediante a atribuição de pontos positivos e/ou negativos:

I - Conceito "A" equivalente a comportamento Excepcional - a partir de cinquenta pontos positivos;

II - Conceito "B" equivalente a comportamento Ótimo - acima de quarenta pontos positivos;